



Homologada pelo Parecer de
Relator Vistas nº 338/2016,
aprovado na 485ª ROP do COFEN.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

DECISÃO COREN-RS Nº 095/2016

Veda a participação de profissionais de enfermagem na realização da Manobra de Kristeller.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN-RS, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e no Regimento Interno do COREN-RS, aprovado pela Decisão nº 192/2012 e homologado pelo COFEN.

CONSIDERANDO o Art. 196 da Constituição Brasileira que afirma ser a Saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Política de Humanização do Parto e Nascimento, instituída pela Portaria GM/MS n. 569, de 01 de junho de 2000, e a Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão da Saúde do Ministério da Saúde em 2003;

CONSIDERANDO a Portaria 1459 de 24 de junho de 2011 que institui a Rede Cegonha, cujo primeiro princípio afirma o respeito à proteção e a garantia dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO as evidências científicas preconizadas pela OMS e sua classificação das condutas e práticas no parto normal em quatro categorias, conforme utilidade, eficácia e ausência de efeitos prejudiciais e, em especial a categoria de práticas frequentemente utilizadas de forma inapropriadas como a “*pressão no fundo uterino durante o trabalho de parto e parto*” (Manobra de Kristeller);



Homologada pelo Parecer de
Relator Vistas nº 338/2016,
aprovado na 485ª ROP do COFEN.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

CONSIDERANDO que a Manobra de Kristeller não é recomendada pela OMS (1996), sendo proibida em diversos países, por se constituir num ato de violência à mãe e ao bebê, além de poder causar danos a ambos;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem que, no âmbito de seus princípios fundamentais, descreve a enfermagem como profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade, assegurando aos profissionais o direito à recusa de execução de atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade;

CONSIDERANDO a proposição do Grupo Técnico Saúde da Mulher e a deliberação do Plenário em sua 405ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de junho de 2016.

DECIDE

Art. 1º - Vedar a participação de profissionais de enfermagem na realização da Manobra de Kristeller;

Art. 2º - Determinar que os profissionais de enfermagem registrem a não participação na realização da Manobra de Kristeller no prontuário da mulher, de modo a assegurar seus direitos e evitar qualquer tipo de responsabilidade pelo ato;

Art. 3º - Esta decisão entra em vigor após sua homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN).

Porto Alegre, 30 de junho de 2016.

Daniel Menezes de Souza
COREN-RS nº 105.771
PRESIDENTE

Willi Wetzel Júnior
COREN-RS nº 74.664
SECRETÁRIO



Homologada pelo Parecer de
Relator Vistas nº 338/2016,
aprovado na 485ª ROP do COFEN.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73